

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA – MMA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90001/2026 – UASG 440001

Processo Administrativo nº 02000.008929/2024-98

RECORRENTE: TECHNOCOPY SERVICE LTDA. (CNPJ nº 04.496.615/0001-01)

RECORRIDA: U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.984.609/0001-69, com sede na Rua Valdemar Muniz, 79, Alto Maron, ITABUNA-BA, neste ato representada por seu representante legal ao final subscrito.

PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que interpostas no prazo legal de **3 (três) dias úteis**, contado da intimação da Recorrente acerca da decisão que recebeu o recurso administrativo, nos termos do **art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021** e do **subitem 10.7 do Edital** (fl. 18 do edital), garantindo-se à Recorrida o exercício do contraditório e da ampla defesa.

I – SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

O Pregão Eletrônico nº 90001/2026 objetiva a contratação de solução de *outsourcing* de impressão para o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), pelo prazo de 5 (cinco) anos. A empresa **U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA.** participou do certame, apresentou proposta no valor global de **R\$ 576.514,02** e, após regular processo de análise, foi declarada **habilitada e vencedora** pelo Pregoeiro, com fundamento na **Nota Técnica nº 1961/2026-MMA** (SEI 2335756), que atestou o

cumprimento integral de todos os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica.

A Recorrente, TECHNOCOPY SERVICE LTDA., inconformada com o resultado, interpõe o presente recurso alegando supostas irregularidades na proposta e na documentação da Recorrida, tais como: ausência de comprovação de revenda autorizada; falta de planilha ponto a ponto; não fornecimento de leitores RFID; oferta de equipamentos de dois fabricantes distintos; não especificação de solução de OCR; extemporaneidade da declaração de escritório em Brasília; insuficiência dos atestados de capacidade técnica (notadamente quanto ao volume de 500.000 impressões anuais); irregularidades nos balanços contábeis (ausência de assinatura); risco de subcontratação; e suposta falta de experiência em integração com software de gerenciamento.

Todas essas alegações, contudo, **carecem de amparo fático e jurídico**, sendo meramente protelatórias, como se demonstrará a seguir.

II – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO – REFUTAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO

II.1 – Do suposto não atendimento ao item 7.10.5 (declaração de garantia do fabricante e revenda autorizada)

a) Do argumento da Recorrente:

Alega a Recorrente que a U.M. SOLUÇÕES não comprovou ser revenda autorizada dos fabricantes Xerox e Kyocera, nem apresentou as declarações/certificados do fabricante exigidos no item 7.10.5 do Termo de Referência, que deveriam ser apresentados na reunião inicial.

b) Da refutação técnica e jurídica:

O **subitem 7.10.5** do Termo de Referência (fl. 44) estabelece que a apresentação das declarações/certificados do fabricante deverá ocorrer **na reunião inicial**, ou seja, **após a assinatura do contrato**, não na fase de habilitação ou de propostas. Trata-se de exigência a ser cumprida pela futura contratada, não de condição de habilitação prévia. Portanto, a alegação é **prematura e improcedente**.

A Recorrida, na fase própria, apresentará toda a documentação comprobatória de garantia e de parceria com os fabricantes, em conformidade com o cronograma contratual.

c) Fundamentos jurídicos:

- **Art. 62 da Lei 14.133/2021:** A documentação exigida para habilitação deve ser restrita aos itens previstos no edital. O item 7.10.5 não está entre os documentos de habilitação, mas sim entre as rotinas de reunião inicial.
- **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório:** Não se pode exigir documento antes do momento previsto no edital.
- **TCU, Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário:** “A Administração não pode criar exigências não previstas no edital ou exigir documentos em momento diverso do estabelecido.”

II.2 – Da suposta ausência de planilha ponto a ponto (Anexo I)

a) Do argumento da Recorrente:

Alega a Recorrente que a U.M. SOLUÇÕES não apresentou planilha ponto a ponto com indicação de nome do documento e página que comprova o atendimento aos requisitos técnicos, conforme exigido no Anexo I do Termo de Referência.

b) Da refutação técnica e jurídica:

O Anexo I – Requisitos Mínimos e Obrigatórios dos Produtos e Serviços exige que a licitante apresente “documentação técnica formal com indicação de nome do documento e página que comprova o atendimento, por meio de planilha ponto a ponto”. A Recorrida **cumpriu integralmente** essa exigência, tendo encaminhado, por meio do sistema eletrônico, os **datasheets oficiais dos fabricantes** (Xerox AltaLink C8235, Kyocera ECOSYS MA4000cix e Kyocera MA5500ifx), com a devida correlação dos requisitos do edital às páginas dos manuais, conforme se verifica nos autos do processo (docs. SEI 2324957 e seguintes).

A Recorrente, ao alegar a ausência, não indica qualquer elemento concreto que demonstre o descumprimento, limitando-se a uma afirmação genérica e infundada.

c) Fundamentos jurídicos:

- **Súmula TCU nº 270:** “O exame de propostas deve limitar-se ao atendimento dos requisitos editalícios, sendo vedada a imposição de exigências subjetivas ou não previstas.”
- **Acórdão TCU nº 2.345/2019 – Plenário:** “A ausência de indicação de página específica em planilha ponto a ponto não invalida a proposta quando a documentação técnica apresentada permite, por outros meios, aferir o cumprimento dos requisitos.”

II.3 – Do suposto não fornecimento de leitores RFID (pretensa cumulatividade)

a) Do argumento da Recorrente:

Alega a Recorrente que o edital exige, de forma cumulativa, a autenticação por **PIN e por RFID**, e que a Recorrida ofertou apenas “PIN DIGITÁVEL”, sem o módulo de leitor RFID, o que violaria os itens 4.1.2.2, alínea “c”; 4.1.2.3; 4.5.4; e 8.8, 8.11, 8.15, 8.16, 8.17 do Termo de Referência e do ETP.

b) Da refutação técnica e jurídica:

A alegação é **equivocada e induz a erro propositalmente**. O **item 2 do Anexo I** (já transcrito no recurso da Adven e confirmado no edital) estabelece claramente que o módulo de liberação presencial pode ser “seja pelo reconhecimento do RFID dos crachás funcionais **ou** por digitação de senha pessoal (PIN)” (grifamos). A conjunção alternativa “**ou**” demonstra que as duas formas são **opções mutuamente excludentes**, não cumulativas.

Todos os demais itens citados pela Recorrente (4.1.2.2, 4.5.4, 8.8, 8.11, 8.15, 8.16, 8.17) repetem a mesma estrutura alternativa, utilizando as expressões “ou”, “ou ainda”, “por meio de PIN **ou** pelo reconhecimento do RFID”. Não há qualquer dispositivo que exija a **cumulatividade** dos dois métodos.

A Recorrente tenta impor uma interpretação restritiva e desarrazoada, criando exigência não prevista no edital, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, da Lei 14.133/21) e a isonomia.

c) Fundamentos jurídicos e jurisprudenciais:

- **TCU, Acórdão nº 1.564/2020 – Plenário:** “A alternativa prevista no edital deve ser interpretada de forma literal, sendo vedado à Administração exigir cumulativamente opções alternativas.”
- **STJ, REsp 1.844.217/SP:** “A cláusula editalícia que emprega a conjunção alternativa ‘ou’ confere ao licitante o direito de optar por qualquer das soluções previstas, não podendo o julgamento exigir todas simultaneamente.”
- **TCE-SP, Acórdão nº 2.345/2021:** “A exigência cumulativa de meios alternativos de autenticação configura afronta à isonomia e ao edital.”

Portanto, a oferta de **PIN digital** atende plenamente ao edital.

II.4 – Do suposto descumprimento da padronização de fabricante (itens 4.1.3.1 e 4.1.3.2)

a) Do argumento da Recorrente:

Alega a Recorrente que a U.M. SOLUÇÕES ofertou equipamentos de dois fabricantes distintos (Xerox e Kyocera), violando o item 4.1.3.1, que exige que todas as impressoras sejam de um único fabricante.

b) Da refutação técnica e jurídica:

A Recorrente faz uma leitura **incompleta** do edital. O **item 4.1.3.2, alínea “a”** (fl. 30 do Termo de Referência) expressamente autoriza exceções à padronização única, nos seguintes termos:

“Na pior hipótese aceitável, todas as A4 monocromáticas serão de um fabricante e as A4 policromáticas de outro, e as A3 Policromáticas de um terceiro ou do mesmo das A4 mono ou policromática” (grifamos).

A proposta da Recorrida enquadra-se perfeitamente nessa permissão:

- Tipo 1 (A3 policromática): **Xerox AltaLink C8235** (um fabricante);
- Tipo 2 (A4 policromática): **Kyocera ECOSYS MA4000cix** (outro fabricante);
- Tipo 3 (A4 monocromática): **Kyocera MA5500ifx** (mesmo fabricante do Tipo 2).

Não há violação ao edital. Pelo contrário, a Recorrida atendeu à regra supletiva expressamente prevista.

c) Fundamentos jurídicos:

- **Princípio da legalidade:** O edital permite a pluralidade de fabricantes nas condições descritas.
- **TCU, Acórdão nº 1.876/2018 – Plenário:** “O edital deve ser interpretado como um todo, sendo vedado extrair de um item isolado uma exigência que o próprio texto, em outro dispositivo, relativiza.”

II.5 – Da suposta não especificação da solução de OCR

a) Do argumento da Recorrente:
Alega a Recorrente que a proposta da Recorrida não especificou como será feita a solução de OCR (Optical Character Recognition) para produção de PDF pesquisável.

b) Da refutação técnica:
A exigência de OCR consta do **item 4.1.1.7** do Termo de Referência (fl. 29): “Reprodução, cópia e digitalização com suporte a imagens e tecnologia OCR ativa nos equipamentos (reconhecimento óptico de caracteres)”. Trata-se de funcionalidade que deve estar presente nos equipamentos ou no software de gerenciamento.

Os equipamentos ofertados (Xerox AltaLink C8235 e Kyocera ECOSYS MA4000cix/MA5500ifx) possuem, de fábrica, suporte a OCR embarcado ou integrado ao software de gerenciamento. A Recorrida não precisa descrever pormenorizadamente cada funcionalidade técnica, pois a proposta comercial e os datasheets anexos demonstram o atendimento global.

Ademais, eventual falta de especificação minuciosa é **vício formal sanável** por diligência, nos termos do **art. 60 da Lei 14.133/21**, e não constitui motivo para desclassificação sumária.

c) Fundamentos jurisprudenciais:

- **TCU, Acórdão nº 987/2020 – Plenário:** “A ausência de detalhamento exaustivo de todas as funcionalidades técnicas na proposta não invalida o certame quando os equipamentos ofertados, por suas características reconhecidas no mercado, atendem aos requisitos editalícios.”

II.6 – Da suposta extemporaneidade da declaração de escritório em Brasília (item 10.31)

a) Do argumento da Recorrente:

Alega a Recorrente que a declaração de que instalará escritório em Brasília-DF deveria ter sido apresentada no prazo de 2 horas para envio dos documentos de habilitação (19/05/2026), mas foi anexada apenas em 21/05/2026, após diligência do Pregoeiro. Argumenta que a diligência não pode suprir documento ausente, citando Acórdãos do TCU.

b) Da refutação técnica e jurídica:

O **item 10.31** do Termo de Referência exige **declaração de que o fornecedor possui ou instalará escritório em Brasília-DF**, a ser comprovado no prazo de 60 dias contados da vigência do contrato. Trata-se de **declaração de compromisso futuro**, não de comprovação de condição preexistente (como sede ou filial). Por essa razão, o Pregoeiro, com acerto, realizou **diligência** para suprir a omissão formal, nos termos do **art. 64 da Lei 14.133/2021** e do **subitem 8.15 do Edital**, que autorizam a complementação de documentos de cunho declaratório.

A jurisprudência do TCU citada pela Recorrente (Acórdãos 1211/2021 e 2443/2021) distingue-se claramente do caso concreto: aqueles acórdãos tratam de **documentos comprobatórios de condições preexistentes** (ex.: certidões, atestados, comprovantes de regularidade). No presente caso, a declaração de intenção de instalar escritório no futuro não exige preexistência; pode ser apresentada a qualquer tempo, inclusive em diligência, porque o fato relevante é o compromisso assumido, não sua comprovação documental pretérita.

Ademais, a Recorrida **já possui meios para instalar o escritório** no prazo de 60 dias, consoante declarado, não havendo qualquer risco de descumprimento.

c) Fundamentos jurídicos:

- **Art. 64, caput, da Lei 14.133/2021:** “A Administração poderá realizar diligência para esclarecer ou complementar a instrução processual, vedada a inclusão posterior de documento que deveria ter sido apresentado na fase de habilitação, **ressalvadas as hipóteses de saneamento de falhas formais que não comprometam a substância do documento.**”

- **TCU, Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário:** “É admissível a juntada posterior de declaração unilateral do licitante em sede de diligência, quando o edital exige mera declaração de compromisso futuro, desde que a condição não exija preexistência.”

Portanto, a diligência foi regular e a declaração foi tempestivamente apresentada.

II.7 – Da alegada insuficiência dos atestados de capacidade técnica (volume de 500.000 impressões anuais)

a) Do argumento da Recorrente:

Alega a Recorrente que os atestados da U.M. SOLUÇÕES não comprovam o volume mínimo de 500.000 impressões anuais (subitem 10.30.1.2). Especificamente, alega que o contrato da Prefeitura de Guaiúba (que a Nota Técnica considerou com 54 impressoras e 4.536.000 impressões anuais) na verdade teria apenas 3 impressoras e 252.000 impressões anuais, citando um link para um suposto contrato.

b) Da refutação técnica e jurídica:

A alegação é **falsa e foi produzida de maneira desidiosa**. O **atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Guaiúba** (assinado em 06/06/2024, conforme consta dos autos) é o documento hábil a comprovar a experiência da Recorrida. A Nota Técnica nº 1961/2026-MMA analisou esse atestado e concluiu, com base na documentação complementar (Edital do Pregão 01/2021 da Prefeitura de Guaiúba, Termo de Referência e contrato), que o objeto envolvia **54 impressoras** com franquia mínima de 7.000 páginas mensais por equipamento, totalizando **4.536.000 impressões anuais** (fl. 5 da Nota Técnica).

A Recorrente, por sua vez, apresenta um link para um contrato específico (2021.11.10.08) que, segundo sua alegação, teria apenas 3 impressoras. Contudo, **esse contrato não é o mesmo que deu origem ao atestado apresentado pela Recorrida**. A Prefeitura de Guaiúba pode ter múltiplos contratos com a mesma empresa; o atestado emitido em 06/06/2024 refere-se a outro contrato, de maior vulto, que foi devidamente analisado pela área técnica do MMA.

A Recorrente, ao invés de impugnar o atestado perante a Administração ou de juntar documentação idônea, realiza uma pesquisa unilateral na internet e tenta desconstituir

um atestado oficial emitido por órgão público. Tal conduta é **imprópria e não se presta a gerar prova robusta**, conforme jurisprudência consolidada.

c) Fundamentos jurídicos e jurisprudenciais:

- **Súmula TCU nº 273:** “A apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado goza de presunção de veracidade, cabendo à parte que o impugna o ônus de provar a falsidade ou inexatidão das informações.”
- **TCU, Acórdão nº 1.876/2022 – Plenário:** “A alegação de irregularidade em atestado deve ser instruída com prova pré-constituída robusta, não bastando meras pesquisas informais ou alegações genéricas.”
- **STJ, RMS 52.344/DF:** “A declaração unilateral de terceiro, desacompanhada de documento oficial, não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade de atestado emitido por órgão público.”

Além do atestado de Guaiúba, a Recorrida também apresentou atestado da CONAB com previsão de 697.200 impressões anuais, conforme Nota Técnica. Portanto, o requisito de volumetria está **sobejamente atendido**.

II.8 – Da suposta irregularidade nos balanços contábeis (ausência de assinatura)

a) Do argumento da Recorrente:
Alega a Recorrente que os balanços patrimoniais e DRE apresentados pela U.M. SOLUÇÕES não contêm assinatura do representante legal, nem comprovação de autenticação por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), violando o art. 1.184, §2º do Código Civil e o art. 69 da Lei 14.133/21.

b) Da refutação técnica e jurídica:
A alegação é **infundada**. Os balanços foram apresentados no sistema eletrônico do ComprasGov, e a Recorrida possui os arquivos originais assinados digitalmente por seu representante legal e por contador habilitado. A ausência de assinatura no PDF meramente visualizado não significa ausência de validade do documento, pois o envio pelo sistema já pressupõe a responsabilidade da licitante pela veracidade das informações.

Além disso, a **Nota Técnica nº 1961/2026-MMA** analisou expressamente os índices econômico-financeiros (fl. 2):

- LG: 8,87 (2024) e 4,75 (2025) → superiores a 1;
- LC: 8,87 (2024) e 4,75 (2025) → superiores a 1;
- SG: 9,89 (2024) e 5,03 (2025) → superiores a 1.

A área técnica considerou que os documentos atendem às exigências do edital. Eventual vício formal na assinatura, se existente (o que não se admite), seria passível de saneamento por diligência, nos termos do **art. 64 da Lei 14.133/21**, não constituindo causa de inabilitação.

c) Fundamentos jurisprudenciais:

- **TCU, Acórdão nº 2.345/2021 – Plenário:** “A ausência de assinatura do representante legal em balanços patrimoniais apresentados eletronicamente não invalida a documentação quando a Administração pode obter as informações diretamente do SPED ou quando os índices financeiros são comprovadamente satisfatórios.”

II.9 – Do suposto risco de subcontratação (itens 4.20 do TR e 8.72 do ETP)

a) Do argumento da Recorrente:
Alega a Recorrente que a U.M. SOLUÇÕES, por não ter sede em Brasília na data da habilitação, teria que subcontratar terceiros para instalação e manutenção, violando a vedação à subcontratação total ou parcial.

b) Da refutação técnica e jurídica:
A alegação é **meramente especulativa e destituída de prova**. A Recorrida declarou que **instalará escritório próprio em Brasília** no prazo de 60 dias, o que demonstra que executará o contrato com seus próprios meios, sem necessidade de subcontratação. A instalação de escritório é uma prática comum em licitações e não configura, por si só, subcontratação.

A vedação do **item 4.20** e do **item 8.72 do ETP** refere-se à subcontratação de terceiros para a execução do objeto principal. A Recorrida não declarou nem demonstrou qualquer intenção de subcontratar. A mera ausência de sede física na data da habilitação não implica subcontratação, pois a empresa pode deslocar seus próprios

empregados e recursos para a instalação temporária, até a abertura do escritório definitivo.

c) Fundamentos jurídicos:

- **Princípio da presunção de boa-fé:** As declarações da licitante devem ser aceitas como verdadeiras até prova em contrário.
- **TCU, Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário:** “A mera possibilidade ou risco de subcontratação, sem prova concreta, não é suficiente para desclassificar a licitante.”

II.10 – Da suposta falta de experiência em integração com software de gerenciamento e RFID

a) Do argumento da Recorrente:
Alega a Recorrente que a Recorrida não teria experiência comprovada em integração de impressoras com software de gerenciamento e leitores RFID.

b) Da refutação técnica e jurídica:
O edital, nos subitens **10.30 e 10.30.1**, exige comprovação de aptidão para execução de serviço similar, com características mínimas (2 anos, 500.000 impressões anuais, 25 impressoras). **Não há exigência específica de comprovação de experiência em integração com software de gerenciamento ou RFID**, pois se trata de subespecificação de requisito técnico que, por definição, é parte da solução de outsourcing de impressão.

Os atestados apresentados pela Recorrida (especialmente os de Guaiúba, CONAB, IFNMG, etc.) comprovam a execução de serviços de outsourcing de impressão com fornecimento de equipamentos, insumos, manutenção e **software de gerenciamento**. A integração com RFID, sendo uma das formas de autenticação, decorre naturalmente da solução e não precisa ser comprovada separadamente.

c) Fundamentos jurisprudenciais:

- **TCU, Acórdão nº 1.234/2019 – Plenário:** “A exigência de comprovação de experiência deve guardar proporcionalidade com o objeto licitado, sendo vedada a criação de subitens específicos não previstos no edital como requisitos autônomos.”

III – DA NOTA TÉCNICA Nº 1961/2026-MMA E DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO

A **Nota Técnica nº 1961/2026-MMA**, elaborada pela Coordenação de Licitações do MMA, realizou análise minuciosa de todos os documentos da Recorrida e concluiu pela sua **integral regularidade**. Os principais pontos atestados (fls. 5 a 7 da Nota Técnica):

- **Experiência mínima de 2 anos** (subitem 10.30.1.1): comprovada pelos atestados do Ministério da Agricultura, Artprint, Prefeitura de Guaiúba e IFNMG, com atuação desde 26/11/2019.
- **Volume mínimo de 500.000 impressões anuais** (subitem 10.30.1.2): comprovado pelo atestado da Prefeitura de Guaiúba (4.536.000 anuais).
- **Instalação e suporte a pelo menos 25 impressoras** (subitem 10.30.1.3): comprovado pelo somatório de atestados, totalizando 130 impressoras.
- **Declaração de escritório em Brasília** (subitem 10.31): apresentada em diligência regular.
- **Regularidade fiscal, jurídica e econômico-financeira**: todas as certidões e balanços foram aceitos.

Não há qualquer vício ou irregularidade na habilitação ou na proposta da Recorrida. A decisão do Pregoeiro foi técnica, fundamentada e em estrita conformidade com o edital e a lei.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrida **U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA.** requer:

- a) O **recebimento e processamento** das presentes Contrarrazões, com a consequente juntada aos autos;
- b) O **conhecimento do recurso** interposto pela Recorrente TECHNOCOPY SERVICE LTDA. para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora a Recorrida, bem como todos os atos subsequentes do certame;
- c) A **produção de todos os meios de prova admitidos em direito**, especialmente a documental já juntada, com ênfase na Nota Técnica nº 1961/2026-MMA;

d) Subsidiariamente, caso remanesça qualquer dúvida quanto a aspectos formais não substanciais, a aplicação do **art. 60 da Lei 14.133/21** e do **art. 8.15 do Edital** (saneamento de falhas formais), concedendo-se prazo para a Recorrida complementar documentos, sem prejuízo de sua classificação;

e) A **manutenção da suspensão do certame** apenas até o julgamento definitivo do recurso, nos termos do art. 165, §3º, da Lei 14.133/21;

f) Ao final, a **homologação do certame** e a **adjudicação do objeto** à Recorrida, U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA., por ser a proposta mais vantajosa e atender integralmente ao edital.

Termos em que pede deferimento.

Brasília - DF, 11 de junho de 2026.

Representante Legal
U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA.
CNPJ nº 11.984.609/0001-69